



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011519-28.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARCOS VINICIUS BARBOSA OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.054

Apelação nº 1011519-28.2024.8.26.0223

Apelante: Marcos Vinicius Barbosa Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Guarujá

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Marcos Vinicius Barbosa Oliveira, trabalhador de 29 anos, sofreu acidente de trajeto em 10/01/2023, ao retornar do serviço, caindo no pavimento da ponte pênsil entre Guarujá e Praia Grande, SP. Relata concessão anterior de auxílio-doença e pede indenização acidentária. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na desnecessidade de novo requerimento administrativo para o processamento da ação acidentária, considerando a cessação do benefício de auxílio-doença como indeferimento administrativo.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de comprovação do indeferimento do benefício não se justifica, conforme entendimento do STF no RE nº 631.240/MG, relator Min. Roberto Barroso, e precedentes do STJ.

4. A Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho reconhece que a cessação do benefício pode ser considerada como indeferimento administrativo, suprimindo a exigência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Anulação da sentença recorrida. Retorno dos autos à 1ª Instância para regular processamento e apreciação do mérito do pedido.

Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de novo requerimento administrativo para ação acidentária. 2. Cessação do benefício de auxílio-doença pode ser considerada como indeferimento administrativo.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014.

TJSP, 17ª Câmara. Dir. Público, Ap. 1001246-52.2024.8.26.0655, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 26.10.2024.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária proposto por **Marcos Vinicius Barbosa Oliveira** foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (fls. 55/59).

Inconformado, o trabalhador apela sustentando, em apertada síntese, a desnecessidade de novo requerimento administrativo para o processamento da ação (fls. 64/74).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação está no caso de ser provida.

Com efeito, o trabalhador, atualmente com 29 anos de idade (fls. 9), relata na inicial que sofreu acidente de trajeto, em 10/01/2023, 'quando estava voltando do serviço, sendo que trabalha em Guarujá, SP, e na época residia em Praia Grande/SP, tendo caído no pavimento da ponte pênsil'.

Revela a concessão pretérita do auxílio-doença NB 31/642.161.814-0 (fls. 35), a manutenção de sua incapacidade e pede indenização acidentária.

Após a determinação para emendar a petição inicial (fls. 42/43), sobreveio nova manifestação da parte (fls. 46/47) e a

juntada de documentos (fls. 48/50).

Na sequência, o processo foi julgado extinto, sem a resolução do mérito (fls. 55/59).

Respeitado o entendimento da ilustre Magistrada, não se justifica o pedido de comprovação do indeferimento do benefício nos termos do julgamento proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Exmo. Min. Roberto Barroso (RE nº 631.240/MG, j. 03.09.2014), pois em casos como este da cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada, esta Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho tem reconhecido que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo do amparo acidentário, o que supre a exigência consolidada na decisão retro mencionada.

A propósito:

“APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício cessado na via administrativa. Desnecessidade de novo requerimento administrativo ou de lapso temporal entre a cessão da benesse anterior e a propositura da ação. Precedentes do STJ. Preenchimento dos requisitos essenciais à configuração do interesse de agir. Tema 350/STF e Tema 660/STJ. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVID” (TJSP, 17ª Câmara. Dir. Público, Ap. 1001246-52.2024.8.26.0655, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 26.10.2024).

Portanto, possível o prosseguimento da

demanda para buscar a comprovação dos requisitos do benefício que entende ser devido.

Logo, o processo deverá retomar o seu regular prosseguimento da ação acidentária, sem a exigência de novo requerimento administrativo.

Assim, a sentença está no caso de ser afastada, cabendo o retorno dos autos à 1ª Instância, para regular processamento e apreciação do mérito do pedido.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto por **Marcos Vinicius Barbosa Oliveira**, anulando-se a sentença recorrida para o objetivo acima colimado.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator